



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor - Gabinete do Conselheiro Vladimir Paschoal Macedo

Processo nº: E-22/007.105/2019  
Data de autuação: 29/01/2019  
Regulada: CEDAE  
Assunto: Ofício nº 004/2019 - 2ª PJDC - Ref. Inquérito Civil PJDC nº 1060/2018. CEDAE.  
Abastecimento de água irregular. Rua Costinha, Cosmos.  
Sessão Regulatória: 30/06/2022

---

## RELATÓRIO

---

Trata-se de Processo Regulatório instaurado em razão do recebimento do Ofício nº 004/2019 - 2ª PJDC no dia 15/01/2019, em que o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro requisita manifestação desta AGENERSA acerca da falha na prestação de serviço por parte da CEDAE.

Na reclamação ofertada perante o Ministério Público, o usuário, através do sistema de Ouvidoria do MPRJ, noticiou falta de abastecimento de água para a Rua Costinha, Cosmos, o que estaria causando enormes transtornos para os moradores da localidade conforme abaixo.

*“Há tempos, venho relatando a falta de água em parte da minha rua, a CEDAE alega que não há problema de pressão entretanto não explica o porquê de não ter abastecimento regular de água.*

*No dia 16/10/2018, foi descoberto um desvio de água que pode ser causador da falta de água em parte da Rua Costinha.*

*Hoje no dia 17/10/2018 veio uma equipe de manutenção da CEDAE e a mesma nada pode fazer para consertar o vazamento, pois não tinha competência para verificar suposto desvio de água.*

*O suposto desvio de água se situada na residência (...) da Rua Costinha.”*

Inicialmente, visando não cercear o direito ao contraditório e ampla defesa, a SECEX encaminhou os Ofícios AGENERSA/SECEX SEI nº 098/2019 e AGENERSA/SECEX SEI nº 099/2019 à Companhia e ao Ministério Público, respectivamente, informando acerca da autuação do processo.

Instada a se manifestar, a Cia, por intermédio do Ofício CEDAE ACP-DP nº 049/2019 , informou que:

*“Inicialmente, a CEDAE esclarece que o logradouro em questão está situado no Condomínio fechado Vale Verde, (...) em Cosmos, conforme é possível aferir a seguir:*

*(...)*

*Ainda, frisa-se que não há registro de qualquer reclamação diversa dos moradores do condomínio supracitado, sendo o reclamante o único a alegar sofrer com desabastecimento.*

*Congruentemente, é necessário pontuar que o reclamante em questão, Sr. Rodrigo (...) não é o titular da matrícula, cuja titularidade pertence ao Sr. Adilson (...).*

*Inobstante, a CEDAE informa que o imóvel em questão está regularmente abastecido, haja vista consulta das medições de consumo dos últimos 12 meses, referentes à matrícula 1295688-6, que demonstram consumo MEDIDO em todas as aferições, ou seja, o cliente está comprovadamente consumindo.*

*(...)*

*Por fim, a CEDAE pontua que, por se tratar de residência situada na Área de Planejamento 5, a Concessionária responsável pela leitura do hidrômetro é a Zona Oeste Mais Saneamento, sendo assim, a higidez dos dados apresentados é evidente, haja vista a configuração de prova produzida por terceiro.”*

Através do Ofício nº 0134/2019-2ª PJDC, o MP solicitou que no prazo de 30 dias, informe se foi concluído o Processo Regulatório nº E-22/007.105/2019, “*remetendo, se for o caso, cópia do mesmo*”.

Em resposta, esta Agência esclareceu que os autos ainda estavam pendentes de manifestação da Companhia para que fosse possível apurar os fatos descritos da Representação.

Prosseguindo com a instrução do feito, a CARES, através do Parecer nº 029/2019, esclareceu que:

*“A Companhia, às fls. 22/25, através do OFÍCIO CEDAE ACP-DP nº 049/2019, informa que o imóvel em questão está regularmente abastecido, haja vista consulta das medições de consumo dos últimos 12 (doze) meses, referentes à matrícula 1295688-6, que demonstram consumo medido em todas as aferições, ou seja, o cliente está comprovadamente consumindo. Cabe ressaltar que a tabela apresentada às fls. 24 informa medido, mas não o volume que foi medido.*

*Não obstante as informações prestadas, este subscrevente realizou contato telefônico (...) com o usuário reclamante, Sr. Rodrigo (...), ocasião em que ele informou ser contínua a falta d'água em sua residência, o que motivou o agendamento de uma visita técnica em 03/04/2019, juntamente com equipe da CEDAE. No entanto, ocorreu um problema logístico com relação à viatura e a visita foi cancelada.*

*Contudo, em contato com o Supervisor da região onde se localiza o Condomínio Vale Verde, à montante do endereço foram construídos inúmeros blocos residenciais do "Programa Minha Casa Minha Vida". E que antes destas construções a pressão disponível na entrada do Condomínio Vale Verde era de 22 m.c.a. e que após a construção a pressão diminuiu para 10 m.c.a., insuficiente para abastecer parte do Condomínio que se situa em cota mais elevada.*

*Sob a argumentação de como solucionar o problema, foi-nos dito que para a região está planejada uma grande intervenção para melhorias no abastecimento, e de imediato, a solução seria a instalação de um Booster de linha, utilizando a retaguarda de 10 m.c.a.*

*Isto posto, esta CARES entende necessário o encaminhamento de Ofício CODIR/LT AGENERSA para a CEDAE, solicitando apresentação de solução visando restabelecer o abastecimento, com memorial descritivo e respectivo cronograma físico-financeiro, com a urgência que tema requer.”*

Em nova manifestação, a CEDAE informou que “*para solução dos problemas de abastecimento relatados, faz-se necessária a execução da Solicitação de Obras DCAM-1 18/2018, que contempla instalação de elevatória*”.

Diante disso, não havendo novos aspectos técnicos pendentes de manifestação da CARES, esta reiterou a importância da apresentação de uma solução com memorial descritivo e cronograma físico-financeiro por parte da Companhia, sendo encaminhado Ofício à CEDAE concedendo-lhe acesso aos autos e requisitando manifestação no prazo de 10 dias, ao que respondeu como segue.

*“No Parecer CARES nº083/2019, em fls.56/57, é informado a diminuição de pressão do abastecimento de água no endereço supracitado por conta de obras do "Programa Minha Casa Minha Vida", de 22m.c.a. para 10m.c.a.. Porém, conforme a norma da ABNT, entende-se que o abastecimento necessário para o consumo em uma residência é de 10.m.c.a., então a*

concessionária em nenhum momento infringiu esta norma e não se absteve em abastecer o imóvel.

A Companhia ratifica que para sanar o problema versado em presente processo, é necessário a execução da Solicitação de Obras DCAM-1 18/2018, conforme informado anteriormente pelo Ofício CEDAE ADPR-39 N°426/2019, o que contempla a instalação de elevatória na região.

Nesta toada, a CEDAE informa que para a execução de procedimentos internos e externos há estudo e análise detalhada, para averiguar cronograma físico e financeiro da solicitação, com intuito de evitar erros técnicos e supostas fraudes econômicas.

Desta forma, após a análise detalhista da Solicitação de Obras DCAM-1 18/2018, a Companhia se compromete em prestar as futuras oportunas informações a essa Agência Reguladora.

Ademais, a companhia pontua que vistoriou o endereço versado no presente processo e informa que o local está recebendo reforço no abastecimento, conforme imagem em anexa que demonstra o agradecimento a Companhia e a reclamante Sra Gessi.

Inobstante disso, é necessário frisar que se encontra em tramitação processo administrativo semelhante, n° E-22/007/569/2019, instaurado pela AGENERSA, com mesmo objeto e causa de pedir, conforme observa-se às fls. 03/04 do processo mencionado, o que evidencia e caracteriza litispendência.”

A fim de analisar a possibilidade de litispendência aventada pela CEDAE, os autos foram encaminhados à Procuradoria que entendeu que:

*“A litispendência se configura quando há, em processos distintos, partes, causa de pedir e pedido idênticos. O presente processo foi instaurado diante do Ofício n° 0004/2019 - 2ª PJDC encaminhando a esta Autarquia o Inquérito Civil n° 1060/2018, que trata da reclamação realizada pelo Sr. Rodrigo (...) ao Ministério Público.*

*Já o processo n° E-22/007/569/2019 se iniciou ante a Reclamação da Sra. Deusdete(...) junto à nossa Ouvidoria.*

*Ambas as reclamações tratam da falha no abastecimento de água na Rua Costinha, 188, Cosmos, RJ e, apesar de os reclamantes serem diferentes, trata-se da mesma unidade de consumo.*

*É possível observar que os processos não são idênticos, o que seria o pressuposto para a aplicação do instituto da litispendência, mas sim similares em essência. Porquanto, apesar do tema de ambos os processos versarem sobre a falta de água na Rua Costinha, 188, Cosmos, RJ, o processo E-22/007/569/2019 foi autuado através da "Ocorrência n.º 2019003719 Registrada na Ouvidoria da AGENERSA" ao ponto que este processo, foi autuado em decorrência do "Ofício n° 0004/2019 - 2ª PJDC Inquérito Civil PJDC n.º 292/2019 - MPRJ n.º 2019.00095886. (...)"*

*Tem-se que o objeto tratado neste processo é mais abrangente do que naquele, englobando-o em sua totalidade. Desta forma não se trata de hipótese de litispendência mas sim de Continência.*

*O referido instituto encontra respaldo nos artigos 56 ao 58, do Novo Código de Processo Civil, abaixo:*

*"Art. 56. Dá-se a continência entre 2 (duas) ou mais ações quando houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais.*

*Art. 57. Quando houver continência e a ação continente tiver sido proposta anteriormente, no processo relativo à ação contida será proferida sentença sem resolução de mérito, caso contrário, as ações serão necessariamente reunidas*

*Art. 58. A reunião das ações propostas em separado far-se-á no juízo prevento, onde serão decididas simultaneamente."*

*Por todo o exposto, esta Procuradoria entende que uma vez que o processo "contido" tenha sido autuado anteriormente ao processo "continente", a regra é que os processos devem ser reunidos para julgamento conjunto junto ao Ilmo. Sr. Conselheiro Relator Luigi Eduardo Troisi (prevento), nos moldes do art. 59, do NCPCL Sem mais, aconselha-se o regular prosseguimento do feito."*

Diante do entendimento da Procuradoria, o processo foi encaminhado para Reunião Interna para ciência e decisão do CODIR que decidiu pelo apensamento do processo E-22/007.569/2019 ao presente para julgamento conjunto, pelo relator do presente.

Ato contínuo, a CASAN, instada a se manifestar, ressaltou a importância das informações já requeridas que permaneciam sem resposta da Companhia, vejamos.

*“Neste processo às fls. 56/57, a CARES em seu Parecer nº 083/2019, de 12/08/2019, ressalta que no Parecer nº 029/2019, de 03/04/2019, às fls. 39/40, a tabela apresentada às fls. 24, informa que o imóvel foi medido, mas não o volume que foi medido. E mais, que em contato com o Supervisor da região onde se localiza o Condomínio Vale Verde, obteve a informação de que à montante do endereço foram construídos inúmeros blocos residenciais do "Programa Minha Casa Minha Vida", ocasião em que esta demanda fez com que a pressão disponível diminuísse. E como argumentação de solucionar o problema para a região estaria planejada uma grande intervenção para melhorias no abastecimento, e de imediato, a solução seria a instalação de um Booster de linha, utilizando a retaguarda de 10 m.c.a., quando foi sugerida a apresentação de projeto visando restabelecer o abastecimento, incluindo memorial descritivo e respectivo cronograma físico-financeiro, com a urgência que o tema requeria. E que sob o aspecto técnico, a CARES, no processo e momento, nada teria a acrescentar, mantendo-se no aguardo de manifestação da Companhia para dar prosseguimento ao processo regulatório, ocasião em que sugeriu à Assessoria do Conselheiro Relator, encaminhamento de Ofício para a CEDAE, requerendo as informações pendentes.*

*A Companhia, às fls. 68/70, em resposta ao Ofício AGENERSA/CODIR/LT nº 170/2019, em 12/09/2019, reitera que para sanar o problema versado é necessária a execução da Solicitação de Obras DCAM-1 18/2018, conforme informado anteriormente pelo Ofício CEDAE ADPR-39 nº 426/2019, o que contempla a instalação de uma elevatória na região, sem que tivesse, ainda, apresentado o memorial descritivo e o respectivo cronograma físico-financeiro, com a urgência que o tema já requeria em 12/08/2019.*

*No entanto, passados 144 (cento e quarenta e quatro) dias, temos ao longo deste processo manifestação alguma sobre as solicitações feitas.*

#### CONCLUSÃO

*Diante do exposto, esta Câmara de Saneamento, se alinha à conclusão do Parecer CARES nº 083/2019, às fls. 56/57, nada tendo a acrescentar, ocasião em que se mantém no aguardo de manifestação da Companhia para dar prosseguimento ao presente processo regulatório, com a sugestão de que seja encaminhado Ofício AGENERSA requerendo as informações pendentes, para posterior continuidade com manifestação conclusiva.”*

#### Instada a se manifestar a Companhia respondeu:

*“A Companhia informa que o objeto principal do presente processo foi resolvido com a retirada de uma comporta arriada na rede de abastecimento de água, normalizando seu fornecimento, conforme a O.S 1908586623 em anexo.*

*Inobstante disso, a CEDAE pontua que sobre a S.O DCAM-1 18/2018 mencionada aos autos, não há necessidade de execução, haja vista que o problema versado pelo reclamante fora resolvido. Portanto, não restando pendências para o logradouro supracitado.”*

#### Em análise dos autos, a CASAN emitiu seu Parecer como segue:

*“Trata-se de Inquérito Civil PJDC nº 1.060/2019 - OFÍCIO nº 004/2019 - 2ª PJDC, da 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor e Contribuinte - Núcleo da Capital, do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, noticiando a falha no abastecimento de água para a Rua Costinha, Cosmos, o que vem causando transtornos para os moradores, traduzidos pela manifestação de um único usuário reclamante, o Sr. Rodrigo (...), morador do Condomínio Vale Verde, onde se localiza o imóvel.*

*A Companhia, em resposta ao Ofício AGENERSA/PRESI nº 139/2019, às fls. 23/25, frisa que não há registro de qualquer reclamação diversa dos moradores do condomínio, sendo o reclamante o único a alegar sofrer com desabastecimento e pontua que o Sr. Rodrigo (...) não é o titular da matrícula, a qual pertence ao Sr. Adilson (...), apresentando uma Análise de Leitura, Consumo e Faturamento referente à matrícula 1295688-6.*

*A CARES, às fls. 39/40, em seu Parecer nº 029/2019, informa que em contato com o Supervisor da região onde se localiza o Condomínio Vale Verde, à montante do endereço foram construídos inúmeros blocos residenciais do Programa Minha Casa Minha Vida e que antes destas construções a pressão disponível na entrada do condomínio era de 22 m.c.a., tendo diminuído em função da demanda para 10 m.c.a., pressão insuficiente para abastecer parte do condomínio que se situa em cota mais elevada. E que para solucionar o problema havia uma grande intervenção planejada com a instalação de um Booster de linha, utilizando a retaguarda de 10 m.c.a.*

*Ao longo do presente processo, têm-se outras manifestações da Companhia e Procuradoria da*

AGENERSA com o apensamento do processo regulatório nº E-22/007.569/2019. Já esta CASAN, às fls. 84/85, em seu Parecer nº 002/2020, se alinha à conclusão do Parecer CARES no 083/2019, às fls. 56/57, nada tendo a acrescentar, oportunidade em que se manteve no aguardo de manifestação da Companhia para dar prosseguimento, requerendo informações pendentes para posterior continuidade com manifestação conclusiva.

A Companhia, em resposta ao Ofício AGENERSA/CODIR/LT nº 005/2020, informa que o objeto principal do processo foi resolvido com a retirada de um registro de manobra FF BB DN 75 mm, que estava com a comporta arriada na rede de abastecimento de água, normalizando o fornecimento de água, conforme a O.S. 1908586623.

Em 27/01/2019, foi realizado contato telefônico com o reclamante, o Sr. Rodrigo (...), ocasião em que foi relatada a manifestação da Companhia. Na oportunidade foi-nos informado que o abastecimento melhorou, tendo entrado água normalmente à noite. Indagado se o imóvel possui um reservatório inferior (cisterna), o reclamante afirmou que não tinha. Esta situação motivou a observação da necessidade de o usuário possuir uma cisterna, por força do artigo 29 do Decreto Estadual nº 553/1976, que disponibiliza a seguinte redação:

*"Toda edificação terá reservatório de água que será dimensionado de acordo com as prescrições da CEDAE, tendo em vista as condições e o regime de abastecimento local."*

Foi explicado, ainda, que a pressão de serviço disponibilizada, eventualmente, poderia ser insuficiente para o abastecimento direto do seu reservatório superior, portanto, a necessidade da existência de uma cisterna, que em situação de intermitência no abastecimento ou diminuição de pressão, irá proporcionar reservação garantida.

#### CONCLUSÃO

*Diante do exposto e nada tendo a acrescentar, encerra-se este Relatório com base nas informações contidas nos autos e no contato com o usuário reclamante, confirmando, segundo relato do próprio, que o imóvel não possui cisterna."*

#### Acerca do Parecer da Câmara Técnica a CEDAE esclareceu:

*"Trata-se de apresentação de manifestação acerca do Parecer Técnico AGENERSA/CASAN nº 017/2020, que analisa o informado através do Inquérito Civil PJDC nº 1060/2019, noticiando suposta falha no abastecimento de água para a Rua Costinha, nº 188 em Cosmos, que estaria causando transtornos aos moradores da região.*

*Inicialmente, a Companhia ratifica o previamente informado através do Ofício CEDAE ADPR-37 nº 036/2020, tendo esclarecido que o objeto principal do p.p foi resolvido com a retirada de uma comporta arriada na rede de abastecimento de água, normalizando seu fornecimento, não restando pendências para o logradouro.*

*Corroborando com o afirmado pela Concessionária, o órgão técnico informa que foi realizado contato telefônico com o Sr. Rodrigo (...), notadamente o reclamante, em 27/01/2019, tendo sido informado que o abastecimento melhorou, com abastecimento regular à noite.*

*Contudo, vale frisar que segundo o próprio órgão técnico, o usuário afirmou não possuir cisterna:*

*(...)*

*Nessa toada, a Companhia ressalta que o reclamante não possui cisterna e, conforme mencionado às fls. 23/25, não há registro de qualquer reclamação diversa dos moradores do condomínio, sendo o usuário o único a alegar sofrer com desabastecimento. De tal forma, é cabível entender que a inexistência de reservatório inferior pode influenciar no abastecimento do logradouro, assim como apontado pelo órgão técnico da Agência Reguladora.*

*Cabe memorar, inclusive, que a prestação de água não depende exclusivamente da prática de ações pela Concessionária, mas também de atos que dependem dos usuários, como, por exemplo, a concretização de obras internas e a existência de reservação adequada para que o imóvel tenha reserva suficiente durante situações de possíveis intermitências.*

*Conforme mencionado pelo Parecer Técnico em voga, o artigo 29 do Decreto Estadual nº 553/1976 determina:*

*Art. 29 Toda edificação terá reservatório de água que será dimensionado de acordo com as prescrições da CEDAE, tendo em vista as condições e o regime de abastecimento local.*

*Cumpre ainda ressaltar que eventual interrupção no fornecimento de água em emergência por razões técnicas é legalmente prevista, especificamente na Lei Federal 8.987/95, art. 6, §3, inciso I:*

*§ 3º Não se caracteriza como descontinuidade de serviço a 443 sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:*

*I Motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações;*  
*Ademais, a previsão de interrupção também encontra respaldo na Lei Federal 11.445/2007, em seu artigo 40, incisos I e II, in verbis:*

*Art. 40 Os serviços poderão ser interrompidos pelo prestador nas seguintes hipóteses:*

*I Situações de emergência que atinjam a segurança de pessoas e bens;*

*Sem mais, a Cedaec acredita ter atendido à solicitação de manifestação e se dispõe para qualquer esclarecimento."*

Em prosseguimento à instrução, a Procuradoria apresentou seu parecer entendendo ter havido falha na prestação do serviço pelas razões abaixo expostas:

*"Trata-se de processo aberto para analisar a procedência da reclamação do usuário, realizada junto ao MPRJ que informou que o abastecimento na Rua Costinha, Cosmos, Rio de Janeiro, estaria irregular.*

*Primeiramente, cabe pontuar a ausência de fundamento no argumento da CEDAE de que a leitura do hidrômetro do usuário em questão seria responsabilidade da Zona Oeste Mais Saneamento, uma vez que o Bairro Cosmos está situado na Área de Planejamento 5.*

*Nesse sentido, o Termo de Reconhecimento Recíproco de Direitos e Obrigações que entre si celebram o Estado do Rio de Janeiro, a Companhia Estadual de Águas e Esgoto (CEDAE) e o Município do Rio de Janeiro, no que se refere à responsabilidade da Companhia em prestar o serviço de fornecimento de água, dispõe o que segue:*

*"CLÁUSULA SEGUNDA: O ESTADO a COMPANHIA e o MUNICÍPIO obrigam-se a respeitar e cumprir o presente TERMO independentemente da futura decisão pelo Supremo Tribunal Federal acerca da competência, integral ou parcial, dos Estados ou dos Municípios para outorga dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, servindo este instrumento como composição no âmbito do território do Município do Rio de Janeiro para os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, tal como descritos na Lei Federal 11.445, de 05 de Janeiro de 2007.*

#### *PARÁGRAFO PRIMEIRO A COMPANHIA*

*Permanecerá sendo prestadora dos serviços de captação, tratamento adução e distribuição de água potável e coleta, transporte e tratamento adequado dos esgotos sanitários e cobrança pela prestação desses serviços no Município do Rio de Janeiro, pelo prazo de 50 (cinquenta) anos, contados da celebração do presente instrumento, prorrogáveis por outros 50 (cinquenta) anos, independentemente de notificação prévia, com exceção apenas da coleta, transporte e tratamento adequado dos esgotos sanitários e cobrança pela prestação desses serviços na Área de Planejamento 5 (AP5) e nas Áreas Faveladas, definidas nos Anexos I e II, deste instrumento." (grifos nossos)*

*Depreende-se pelo exposto, que o serviço de distribuição de água permanece sendo de responsabilidade da CEDAE, não cabendo à Zona Oeste Mais Saneamento realizar a leitura do hidrômetro conforme alegado.*

*Ultrapassada essa premissa tem-se que, em contato com o supervisor da região, a CARES averiguou que "a pressão disponível na entrada do Condomínio Vale Verde passou de 22 m.c.a para 10 m.c.a". Instada a se manifestar, a Companhia alegou a necessidade da execução da Solicitação de Obras DCAM-1 18/2018, que contempla a instalação de elevatória para que o problema fosse sanado.*

*Após diversas solicitações, a Companhia informou que o objeto deste processo havia sido resolvido com a retirada de uma porta que estava arriada, sendo então normalizado o serviço.*

*Nesta toada, cumpre salientar que a reclamação do usuário foi feita ao Ministério Público em 17/10/2018 e a empresa apenas solucionou o problema em 27/08/2019, ou seja, mais de 10 meses depois.*

*Nota-se portanto, que a Companhia agiu na contramão do que a Lei nº. 8.987/95, que regulamenta as condições para a prestação dos serviços públicos sob o regime de concessão ou permissão, conceitua como serviço adequado:*

*"Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.*

*§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.*

*Art. 31. Incumbe à concessionária:*

*I - prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato; (...)*

*IV cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais da concessão; (...)"*

*Desta forma, ainda que se argumente a necessidade de o usuário fazer uso de uma cisterna, isso não anula a responsabilidade da CEDAE de fornecer um serviço adequado.*

*Por todo o exposto, essa Procuradoria entende pela aplicação de penalidade, pelo descumprimento aos artigos 6º, §1º, e 31, ambos da Lei nº. 8.987/95 c/c art. 2º, do Decreto 45.344/2015 por parte da CEDAE.*

*Ademais, tendo em vista que o processo em voga se iniciou a partir de uma reclamação junto ao Ministério Público, julgo importante também que seja enviado a ele a decisão tomada acerca do presente feito.*

*É o parecer. S.M.J."*

**Em sede de Razões Finais a Companhia argumentou o seguinte:**

*"Inicialmente, a Companhia reitera todas as manifestações apresentadas nos autos durante a instrução processual, e reforça o fato de que em nenhum momento deixou de prestar o seu serviço de forma íntegra.*

*A demanda presente aponta inquérito civil instaurado para analisar suposta reclamação de falha de abastecimento, no imóvel localizado à Rua Costinha, nº188, Cosmos, Rio de Janeiro, realizada pelo Sr. Rodrigo (...), ora reclamante, entretanto, não titular da matrícula apontada.*

*Inobstante tal fato, a Companhia, no intuito de sanar qualquer possível falha na prestação de serviço, consultou os dados da matrícula objeto, e identificou o regular abastecimento do imóvel, haja vista a consulta das medições de consumo dos últimos doze meses, conforme foi demonstrado no início processual.*

*Além disso, a pressão aferida no imóvel é de 10mca, respeitando a norma da ABNT, entendendo que o abastecimento era necessário para o consumo da residência. Apesar disso, a Companhia realizou estudo sobre possível Solicitação de Obras, mencionada no processo, no intuito de não restar dúvida sobre a prestação do serviço.*

*Sendo assim, após estudo realizado, foi entendido não haver necessidade da execução da obra, solucionando através da O.S 1908586623, onde foi retirada uma comporta arriada na rede de abastecimento de água, e efetivamente, alcançado a normalização do abastecimento.*

*Nesta toada, em outro processo regulatório instaurado (E-22/569/2019), sobre falha de abastecimento de água na mesma rua e número do presente processo, porém, motivado por ocorrência registrada na Ouvidoria da AGENERSA, também alcançou a solução com sucesso, resultando o agradecimento realizado através de um Cartaz, conforme imagem anexada em ambos os autos. Não restando qualquer pendência sobre o mesmo imóvel objeto dos dois processos.*

*Por outro lado, ao ser questionado pela CASAN, em caráter de Parecer Técnico Conclusivo, o reclamante, Sr. Rodrigo (...), respondeu não haver reservatório inferior no imóvel, situação que contraria o Artigo 29, do Decreto Estadual nº 553/1976, que dispõe da seguinte redação:*

*"Toda edificação terá reservatório de água que será dimensionado de acordo com as prescrições da CEDAE, tendo em vista as condições e o regime de abastecimento local."*

*Ou seja, tal pressão disponibilizada, 10mca dentro da norma da ABNT, eventualmente, poderia ser insuficiente para o abastecimento direto do seu reservatório superior, cabendo a necessidade de existência de um reservatório inferior, conforme deixou claro a CASAN em contato com o reclamante.*

*Ademais, neste Parecer Técnico da CASAN nº 017/2020, consta que o Sr. Rodrigo (...) apontou a melhoria do abastecimento, dito isto, esclarecido não restar pendências para o caso em tela. E após, a CASAN concluiu da seguinte forma:*

*"Diante do exposto e nada tendo a acrescentar, encerra-se este Relatório com base nas informações contidas nos autos e no contato com o usuário reclamante, confirmando, segundo relato do próprio, que o imóvel não possui cisterna."*

*Portanto, após toda a instrução processual, através de esclarecimentos técnicos, análises da CARES e CASAN, execução de O.S no imóvel pela CEDAE, declaração do reclamante de melhoria no abastecimento, e ainda, a ausência de reservatório inferior no imóvel, é cabível considerar que a Companhia cumpriu adequadamente com a prestação do seu serviço.*

*Sendo assim, o único entendimento é que a CEDAE sanou a reclamação objeto com a prestação de serviço adequada, sendo cabível apenas o encerramento do presente processo, assim como, o encerramento do Processo nº E-22/007/569/2019, apensado, considerando o Parecer da*

*Procuradoria da AGENERSA, às fls. 75, do presente processo, no que tange o Art. 59, do NCPC.*

*Conclusão*

*Ante o exposto, é possível concluir que a CEDAE comprovou toda a higidez de sua conduta e demonstrou que agiu de maneira correta no caso em tela. Havendo coerência apenas no encerramento dos autos.*

*Isto posto, requer que esse inclito Conselho da Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro delibere pelo encerramento do processo.”*

Na sequência, o presente feito foi distribuído à minha Relatoria, como consta na Resolução AGENERSA CODIR nº 754/2021.

***Este é o Relatório.***

**Vladimir Paschoal Macedo**  
Conselheiro-Relator

Rio de Janeiro, 30 de junho de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro Relator**, em 05/07/2022, às 15:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **35317845** e o código CRC **A166F94B**.

Referência: Processo nº E-22/007.105/2019

SEI nº 35317845

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902  
Telefone: 2332-9720





## AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO Nº 26/2022/CONS-02/AGENERSA/CODIR/AGENERSA

**PROCESSO Nº E-22/007.105/2019**

**INTERESSADO: AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE**

Processo nº: E-22/007.105/2019 (Apenso: E-22/007.569/2019)  
Data de autuação: 29/01/2019  
Regulada: CEDAE  
Assunto: Ofício nº 004/2019 - 2ª PJDC - Ref. Inquérito Civil PJDC nº 1060/2018. CEDAE. Abastecimento de água irregular. Rua Costinha, Cosmos.  
Sessão Regulatória: 30/06/2022

---

### VOTO

---

Trata-se de Processo Regulatório instaurado em razão do recebimento do Ofício nº 004/2019 - 2ª Promotoria de Defesa do Consumidor<sup>[i]</sup>, em que o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro requisitou manifestação desta AGENERSA sobre falha na prestação de serviço por parte da CEDAE na Rua Costinha, Cosmos, Rio de Janeiro.

Primeiramente, cumpre assinalar que o Processo Regulatório E-22/007.569/2019 que versa sobre a Ocorrência nº 2019003719, registrada na Ouvidoria da AGENERSA, **trata sobre reclamação de falta de água na mesma unidade de que trata o processo em apreço**. Assim, por se tratar do mesmo tema, serão julgados em conjunto, conforme decisão do CODIR em sede de Reunião Interna<sup>[ii]</sup>.

Assim, em breve relato do feito, porquanto já pormenorizado no Relatório, tem-se que o usuário alegou que **sofria continuamente de falta de água** e, apesar de já ter comunicado o fato à CEDAE, não obteve nenhuma solução por parte da Companhia, o que o levou a apresentar reclamação junto ao Ministério Público, dando origem a este regulatório.

Em sua defesa, a CEDAE alega, resumidamente, que: **(i)** o reclamante não é o titular da matrícula do imóvel; **(ii)** o imóvel estaria sendo abastecido regularmente; **(iii)** a pressão aferida no imóvel respeita as normas da ABNT; **(iv)** foi realizado o serviço que normalizou o abastecimento; e **(v)** o usuário não possui reservatório no interior do imóvel.

Primeiramente, importante esclarecer que a ausência de titularidade da matrícula do imóvel não exclui a legitimidade do reclamante para insurgir-se contra a qualidade do serviço prestado. Isto porque, é

ponto pacífico na legislação e doutrina que usuário é aquele que adquire **ou utiliza** o serviço, o que significa dizer que todo aquele que está usufruindo do objeto da concessão, passa a ser parte legítima para exigir sua adequação.

A Cia também se apoia na informação fornecida pelo sistema no que toca ao regular abastecimento do imóvel. Entretanto, não é sábio mensurar a qualidade da prestação do serviço somente por dados meramente sistêmicos, porquanto, nem sempre, as informações que constam nos sistemas correspondem à realidade. Parte importante da “adequada prestação de serviço” perpassa por averiguar, especialmente diante de uma reclamação, **se os dados constantes no sistema correspondem à realidade fática.**

Dito isto, verifica-se que o problema que estava gerando a falha no abastecimento da região foi devidamente sanado. No entanto, **salta aos olhos o tempo transcorrido até que o reparo fosse realizado.** Considerando que a reclamação junto ao Ministério Público foi protocolada no dia **31/10/2018** e o reparo se deu apenas no dia **27/08/2019**, conforme ordem de serviço que consta nos autos, **tem-se o decurso de mais de 10 meses entre a reclamação e a solução**, o que demonstra uma evidente negligência por parte da CEDAE em garantir a eficiência no atendimento ao usuário, uma vez que o tempo decorrido ultrapassou a esfera do razoável, já que trata de um bem tão caro e necessário para todos: o acesso à água potável.

Desse modo, **me alinho ao entendimento da Procuradoria**, no sentido de que a Companhia não envidou os esforços necessários para garantir a manutenção da qualidade e efetividade dos serviços essenciais prestados, situação que se traduz em sensível rompimento dos princípios estabelecidos pela Lei 8.987/95, bem como na Lei que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, atualizada pelo seu Novo Marco Legal, que prevê a promoção da “**prestação adequada dos serviços, com atendimento pleno aos usuários, observados os princípios da regularidade, da continuidade, da eficiência, da segurança, da atualidade, da generalidade, da cortesia, da modicidade tarifária, da utilização racional dos recursos hídricos e da universalização dos serviços**”.

No entanto, vale ressaltar, ainda, que no decorrer da presente instrução, se deu a conclusão do leilão da concessão do saneamento no Estado do Rio, e o conseqüente início da operação pela concessionária vencedora do certame na localidade da ocorrência, anteriormente operada pela CEDAE. Contudo, não é plausível abstrair a deficiência na prestação do serviço, e se faz necessário que a Companhia responda pelas intercorrências, relativas, por óbvio, ao período de sua atuação e operação.

Nesse passo, a conduta da CEDAE, identificada nos autos, possui dissonância com as normativas que disciplinam o serviço essencial e a fiscalização e vai além, pois afasta-se do núcleo dos princípios que regem suas bases, razão pela qual deve ser repelida de maneira veemente.

Para tanto, entendo como medida que resguarda a integridade do caráter pedagógico das penalidades praticadas por esta Agência, pela aplicação da **penalidade de multa**, no percentual de 0,00005% (cinco centésimos de milésimo por cento) sobre o faturamento dos últimos 12 (doze) meses, anteriores à prática da infração, com base nos incisos I e IV do Artigo 3º; dos incisos II e III do parágrafo primeiro do Artigo 17 do Decreto nº 45.334/2015; e dos incisos I e III do Artigo 19 da IN 066/2016, é medida que resguarda a integridade do caráter pedagógico das penalidades praticadas por esta Agência.

Pelo exposto, acatando parcialmente os pareceres dos órgãos técnico e jurídico desta Reguladora, sugiro ao Conselho Diretor:

1. Aplicar à CEDAE a penalidade de multa, no valor correspondente a 0,00005% (cinco centésimos de milésimo por cento) sob o faturamento dos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, pelo descumprimento dos incisos I e IV do Artigo 3º; dos incisos II e III do parágrafo primeiro do Artigo 17 do Decreto nº

45.334/2015; e dos incisos I e III do Artigo 19 da Instrução Normativa CODIR nº 66/2016, em razão do demasiado e recorrente lapso temporal no efetivo solucionamento da Ocorrência nº 2018008354;

2. Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN e a CAPET, que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR nº 66/2016;

3. Determinar que a Secretaria Executiva encaminhe cópia da presente Decisão à 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte, do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

*É como voto.*

**Vladimir Paschoal Macedo**  
Conselheiro-Relator

<sup>[i]</sup> Referente ao Inquérito Civil PJDC nº 1060/2018 - Doc. 22707390

<sup>[ii]</sup> Reunião Interna de 29/10/2019 - Ata às Fls. 83



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro Relator**, em 05/07/2022, às 15:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **35317486** e o código CRC **9519CAFE**.

Referência: Processo nº E-22/007.105/2019

SEI nº 35317486



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO Nº 1/2022/CODIR/AGENERSA

**PROCESSO Nº E-22/007.105/2019**

**INTERESSADO: AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE**

**VOTO EM SEPARADO**

Com a devida vênia ao Ilustre Conselheiro Relator, ousou discordar do voto apresentado. Em processos anteriores a esse tenho apenado conduta semelhante a da Regulada neste feito com a pena de advertência. Portanto, a fim de manter a coerência das decisões, proponho ao Conselho Diretor a aplicação de pena de advertência com fulcro no art. 17, I do Decreto nº 45.344/2015 e art. 15, I c/c art. 22, IV da IN nº 66/2016.

É como voto.

**Rafael Carvalho de Menezes**  
Conselheiro-Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Carvalho de Menezes, Conselheiro**, em 04/07/2022, às 13:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **35441464** e o código CRC **4795F640**.



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro  
Conselho Diretor da AGENERSA

## **DELIBERAÇÃO AGENERSA N°. \_\_\_, DE 30 DE JUNHO DE 2022**

**CEDAE** - Ofício nº  
004/2019 - 2ª PJDC - Ref.  
Inquérito Civil PJDC nº  
1060/2018. CEDAE.  
Abastecimento de água  
irregular. Rua Costinha,  
Cosmos.

**O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. **E-22/007.105/2019**, por maioria,

### **DELIBERA:**

**Art. 1º.** Aplicar à CEDAE a penalidade de multa, no valor correspondente a 0,00005% (cinco centésimos de milésimo por cento) sob o faturamento dos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, pelo descumprimento dos incisos I e IV do Artigo 3º; dos incisos II e III do parágrafo primeiro do Artigo 17 do Decreto nº 45.334/2015; e dos incisos I e III do Artigo 19 da Instrução Normativa CODIR nº 66/2016, em razão do demasiado e recorrente lapso temporal no efetivo solucionamento da Ocorrência nº 2018008354;

**Art. 2º.** Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN e a CAPET, que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR nº 66/2016;

**Art. 3º.** Determinar que a Secretaria Executiva encaminhe cópia da presente Decisão à 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte, do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro;

**Art. 4º.** Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

**Rafael Carvalho de Menezes**  
Conselheiro-Presidente  
(Voto Vencido)

**Vladimir Paschoal Macedo**  
Conselheiro-Relator

**Rafael Augusto Penna Franca**  
Conselheiro  
(Ausente)

**José Antônio de Melo Portela Filho**  
Conselheiro

Rio de Janeiro, 30 de junho de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro Relator**, em 01/07/2022, às 10:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Carvalho de Menezes, Conselheiro**, em 01/07/2022, às 17:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **José Antônio de Melo Portela Filho, Conselheiro**, em 04/07/2022, às 11:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **35317555** e o código CRC **7C7A60C5**.

Referência: Processo nº E-22/007.105/2019

SEI nº 35317555

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902  
Telefone: 2332-9720

Art. 4º - Determinar que os próximos Planos Verão, a serem apresentados, anualmente, pela Concessionária Protagos, contenham as seguintes informações:

I) se a Concessionária possui Planejamento de Manutenção e Risco Operacional de seus equipamentos;  
II) se a Concessionária possui conjuntos de bombeamento reserva em suas Estações, especificando:

- a) quantos conjuntos de bombas reserva;
- b) quantos conjuntos de bombas grandes, médias e/ou pequenas por Estação;
- c) na hipótese de problemas de funcionamento, quanto tempo médio para a realização dos consertos necessários.

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 2022

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**  
Conselheiro-Presidente

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro-Relator

**JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO**  
Conselheiro

Id: 2405833

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4436 DE 30 DE JUNHO DE 2022**

**CEDAE - CONTA DE ÁGUA E ESGOTO - CANCELAMENTO DE COBRANÇA DE CONSUMO - ESPOLIO DO SR. JOSE.**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-12/003/100259/2018, por unanimidade,

**DELIBERA:**

Art. 1º - Aplicar à CEDAE a penalidade de advertência, pelo descumprimento dos incisos I e IV do Artigo 3º, dos incisos I e VII do parágrafo primeiro do Artigo 17 do Decreto nº 43.334/2015; e do inciso VIII do Artigo 19 da Instrução Normativa CODIR nº 66/2016, em razão do demasiado e recorrente lapso temporal no efetivo solucionamento da reclamação feita pelo usuário.

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN e a CA-PET, que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR nº 66/2016.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 2022

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**  
Conselheiro-Presidente

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro-Relator

**JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO**  
Conselheiro

Id: 2405834

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4437 DE 30 DE JUNHO DE 2022.**

**CEDAE - OFÍCIO Nº 004/2019 - 2ª PJDC - REF. INQUÉRITO CIVIL PJDC Nº 1060/2018. CEDAE. ABASTECIMENTO DE ÁGUA IRREGULAR. RUA COSTINHA, COSMOS.**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.105/2019, por unanimidade,

**DELIBERA:**

Art. 1º - Aplicar à CEDAE a penalidade de multa, no valor correspondente a 0,00005% (cinco centésimos de milésimo por cento) sob o faturamento dos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, pelo descumprimento dos incisos I e IV do Artigo 3º, dos incisos II e III do parágrafo primeiro do Artigo 17 do Decreto nº 45.334/2015; e dos incisos I e III do Artigo 19 da Instrução Normativa CODIR nº 66/2016, em razão do demasiado e recorrente lapso temporal no efetivo solucionamento da ocorrência nº 2018008354.

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN e a CA-PET, que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR nº 66/2016.

Art. 3º - Determinar que a Secretaria Executiva encaminhe cópia da presente Decisão à 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte, do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 2022

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**  
Conselheiro-Presidente

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro-Relator

**JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO**  
Conselheiro

Id: 2405835

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4438 DE 30 DE JUNHO DE 2022**

**CONCESSIONÁRIA CEG - REAJUSTE TARIFÁRIO - GLP - VIGÊNCIA EM 01/07/2022.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/001645/2022, por unanimidade,

**DELIBERA:**

Art. 1º - Homologar a atualização das tarifas de GLP da Concessionária CEG, para vigorar a partir de 01/07/2022, conforme tabela abaixo:

| TARIFAS CEG                                   |               |
|---|---------------|
| Data Vigência                                 | 01/07/22      |
| Custo GLP Res.                                | 11,81681      |
| Custo GLP Ind.                                | 11,81681      |
| Fator Impostos GLP Residencial + Tx Regulação | 0,9950        |
| Fator Impostos GLP Industrial + Tx Regulação  | 0,9950        |
| TIPO DE GÁS / CONSUMI- Faixa de Consumo       | Tarifa Limite |
| DOR   | m³ / mês      |
|   | R\$ / m³      |

|             |             |                  |
|-------------|-------------|------------------|
| Residencial | faixa única | 16,3247 (R\$/kg) |
| Industrial  | faixa única | 16,0029 (R\$/kg) |

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 2022

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**  
Conselheiro-Presidente

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro-Relator

**JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO**  
Conselheiro

Id: 2405836

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4439 DE 30 DE JUNHO DE 2022**

**CONCESSIONÁRIA CEG RIO - REAJUSTE TARIFÁRIO - GLP - VIGÊNCIA EM 01/07/2022.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/001646/2022, por unanimidade,

**DELIBERA:**

Art. 1º - Homologar a atualização das tarifas de GLP da Concessionária CEG RIO, para vigorar a partir de 01/07/2022, conforme tabela abaixo:

| TARIFAS CEG RIO                               |               |                  |
|---|---------------|------------------|
| Data Vigência                                 | 01/07/22      |                  |
| Custo GLP Res.                                | 11,58049      |                  |
| Custo GLP Ind.                                | 11,58049      |                  |
| Fator Impostos GLP Residencial + Tx Regulação | 0,9950        |                  |
| Fator Impostos GLP Industrial + Tx Regulação  | 0,9950        |                  |
| TIPO DE GÁS / CONSUMI- Faixa de Consumo       | Tarifa Limite |                  |
| DOR   | m³ / mês      |                  |
|   | R\$ / m³      |                  |
| Residencial                                   | faixa única   | 14,6603 (R\$/kg) |
| Industrial                                    | faixa única   | 14,4199 (R\$/kg) |

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 2022

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**  
Conselheiro-Presidente

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro-Relator

**JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO**  
Conselheiro

Id: 2405837

**Secretaria de Estado de Infraestrutura e Obras**

**SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E OBRAS**

**DESPACHO DA ORDENADORA DE DESPESAS DE 05/07/2022**

PROCESSO Nº SEI-170026/000379/2022 - DISPENSA A LICITAÇÃO, com fulcro Art. 24, Inciso IV, da Lei Federal 8.666/93 - Lei Geral de Licitações, objetivando a contratação da empresa GEOMECÂNICA S/A TECNOLOGIA DE SOLOS ROCHAS E MATERIAS LTDA, inscrita no CNPJ 42.163.020/01-90, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, contados a partir da autorização partindo da obra, no valor global de R\$ 6.453.162,72 (seis milhões, quatrocentos e cinquenta e três mil cento e sessenta e dois reais e setenta e dois centavos), para contratação de projeto executivo e execução de obras emergenciais de estabilização de encostas no Bairro Santa Luzia, no Município de Rio Claro-RJ.

Id: 2407184

**SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E OBRAS**

**ATA DE REUNIÃO**

As 15:00 do dia 08 de Julho de 2022, no auditório de licitação, 2º andar, localizado na Rua Campo de São Cristóvão Nº 138, na cidade do Rio de Janeiro- RJ, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação - CPL, presentes os membros: FREDERICO BRANDÃO LORENZONI como Presidente Substituto, GABRIELLA FELIX CUPOLILLO, como membro titular e MARIA SOLANGE BORGES DE OLIVEIRA como membro efetivo e ANA CRISTINA PARISI como membro suplente, para deliberação do resultado da sessão da Concorrência Pública nº 001/2022/SEINFRA que tem por objetivo a CONTRATAÇÃO, PELA SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E OBRAS - SEINFRA, DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DE OBRAS PARA OS SISTEMAS DE ILUMINAÇÃO, CONTROLE DE DISTRIBUIÇÃO E ACABAMENTOS DA NOVA SEDE DO MUSEU DA IMAGEM E DO SOM, NA AVENIDA ATLÂNTICA, 3432 - COPACABANA - RIO DE JANEIRO-RJ, processo administrativo nº SEI-170026/001752/2021, com valor estimado em R\$ 3.615.856,15 (três milhões, seiscentos e quinze mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e quinze centavos) - orçamento NÃO DESONERADO (PLENO). Considerando que a empresa em cumprimento com o artigo 48 §3º da Lei Federal nº 8666/93, apresentou temporariamente a documentação complementar no dia 07/08/2022 documentos de nº 35724673, o mesmo fora enviado novamente para análise do corpo técnico que após emissão do Parecer Técnico de nº 35765866, deferiu à seguinte conclusão conforme trecho transcrito abaixo: "... após a verificação de divergência apresentada na carta proposta e no cronograma, no que pese erro material, sugiro que essa CPL, em sede de diligência, solicite esclarecimentos a empresa". Cumpre ressaltar esta CPL por meio de diligência conforme se verifica no documento indexador de nº 35757532 solicitou a presença da empresa para prestar os devidos esclarecimentos. Informamos ainda que diante o comparecimento da representante legal ALESSANDRA BRAGA MAYRINCK SILVEIRA, CPF: 980.312.607-53, fora prestado os devidos esclarecimentos dirimindo as dúvidas quanto ao erro material por parte da única licitante habilitada no procedimento licitatório, diante, fora encaminhado novamente para análise do corpo técnico para análise do parecer conclusivo. Em tempo e amparado pelo parecer técnico de nº 35765866, bem como após nova consulta ao a equipe técnica tendo como o responsável técnico pela análise a Engenheira Civil Leila Figueiredo constante no documento indexador de nº 35776906, informamos que a licitante MPE ENGENHARIA E SERVIÇOS S.A, CNPJ: 04.743.858/0001-05, foi considerada CLASSIFICADA na Concorrência Nacional nº 001/2022 pelo cumprimento integral dos itens previstos no edital. Diante dos fatos elencados, a CPL, DECLARA a empresa como VENCEDORA do procedimento licitatório Concorrência Nacional nº 001/2022, sendo a licitante MPE ENGENHARIA E SERVIÇOS S.A, CNPJ: 04.743.858/0001-05, VENCEDORA com o valor total ofertado de R\$ 3.615.856,15 (três milhões, seiscentos e quinze mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e quinze centavos). Nada mais havendo a tratar, os trabalhos foram encerrados, lavrando-se a presente Ata, que, lida e aprovada, foi assinada pelo Presidente e pela Comissão. Processo Administrativo nº SEI-170026/001757/2021.

Id: 2407068

**ADMINISTRAÇÃO VINCULADA**

**EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**DESPACHO DO DIRETOR PRESIDENTE DE 11/07/2022**

PROCESSO Nº SEI-170002/001105/2022 - RECONHEÇO a dívida, do exercício anterior, em favor da empresa R. SANTANA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI, referente ao pagamento das Notas Fiscais: 57, 58, 59 e 60, pertencentes ao Contrato nº 016/2015, relativo a execução de serviços de reparos preservando as unidades do DEGASE - Região Sul Fluminense e Serra, no valor total de R\$ 745.799,72 (setecentos e quarenta e cinco mil setecentos e noventa e nove reais e setenta e dois centavos).

Id: 2407028

**Secretaria de Estado de Polícia Militar**

**SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR**

**DESPACHOS DO SECRETÁRIO DE 08.07.2022**

PROCESSO Nº SEI-350516/001407/2022 - AUTORIZO, em conformidade com o Art. 1º, do Decreto nº 44.251, de 17 de junho de 2013, e Resolução SEPM nº 12, de 28 de janeiro de 2019.

PROCESSO Nº SEI-350431/000617/2022 - AUTORIZO, em conformidade com o Art. 1º, do Decreto nº 44.251, de 17 de junho de 2013, e Resolução SEPM nº 12, de 28 de janeiro de 2019.

PROCESSO Nº SEI-350089/003581/2022 - AUTORIZO, em conformidade com o Art. 1º, do Decreto nº 44.251, de 17 de junho de 2013, e Resolução SEPM nº 12, de 28 de janeiro de 2019.

PROCESSO Nº SEI-350111/000971/2022 - AUTORIZO, em conformidade com o Art. 1º, do Decreto nº 44.251, de 17 de junho de 2013, e Resolução SEPM nº 12, de 28 de janeiro de 2019.

PROCESSO Nº SEI-350092/001383/2022 - AUTORIZO, em conformidade com o Art. 1º, do Decreto nº 44.251, de 17 de junho de 2013, e Resolução SEPM nº 12, de 28 de janeiro de 2019.

PROCESSO Nº SEI-350035/004008/2022 - AUTORIZO, em conformidade com o Art. 1º, do Decreto nº 44.251, de 17 de junho de 2013, e Resolução SEPM nº 12, de 28 de janeiro de 2019.

PROCESSO Nº SEI-350042/002990/2022 - AUTORIZO, em conformidade com o Art. 1º, do Decreto nº 44.251, de 17 de junho de 2013, e Resolução SEPM nº 12, de 28 de janeiro de 2019.

PROCESSO Nº SEI-350107/002669/2022 - AUTORIZO, em conformidade com o Art. 1º, do Decreto nº 44.251, de 17 de junho de 2013, e Resolução SEPM nº 12, de 28 de janeiro de 2019.

PROCESSO Nº SEI-350041/004203/2022 - AUTORIZO, em conformidade com o Art. 1º, do Decreto nº 44.251, de 17 de junho de 2013, e Resolução SEPM nº 12, de 28 de janeiro de 2019.

PROCESSO Nº SEI-350089/003580/2022 - AUTORIZO, em conformidade com o Art. 1º, do Decreto nº 44.251, de 17 de junho de 2013, e Resolução SEPM nº 12, de 28 de janeiro de 2019.

PROCESSO Nº SEI-350423/000503/2022 - AUTORIZO, em conformidade com o Art. 1º, do Decreto nº 44.251, de 17 de junho de 2013, e Resolução SEPM nº 12, de 28 de janeiro de 2019.

PROCESSO Nº SEI-350064/000821/2022 - AUTORIZO, em conformidade com o Art. 1º, do Decreto nº 44.251, de 17 de junho de 2013, e Resolução SEPM nº 12, de 28 de janeiro de 2019.

PROCESSO Nº SEI-350041/002884/2022 - AUTORIZO, em conformidade com o Art. 1º, do Decreto nº 44.251, de 17 de junho de 2013, e Resolução SEPM nº 12, de 28 de janeiro de 2019.

DE 11.07.2022

PROCESSO Nº SEI-350082/001479/2022 - AUTORIZO, em conformidade com o Art. 1º, do Decreto nº 44.251, de 17 de junho de 2013, e Resolução SEPM nº 12, de 28 de janeiro de 2019.

Id: 2406952

**SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR SUBSECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA**

**DESPACHO DO SUBSECRETÁRIO DE 11.07.2022**

PROC. Nº SEI-350023/003293/2022 - RATIFICO, com base no Decreto Estadual nº 43.576, de 07 de maio de 2012, a transferência financeira extraordinária da Diretoria de Finanças, UG. 266500, ao 5ºBPM.

**DIRETORIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS**

**DESPACHO DO DIRETOR GERAL DE 06.07.2022**

\*PROC. Nº SEI-350023/003293/2022 - AUTORIZO, com base no Decreto Estadual nº 43.576, de 07 de maio de 2012, a transferência financeira extraordinária da Diretoria de Finanças, UG. 266500, ao 5ºBPM.

\*Omitido no D.O. de 07.07.2022.

Id: 2407057

**SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR DIRETORIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS**

**DESPACHO DO SUBDIRETOR GERAL DE 08.07.2022**

\*PROC. Nº SEI-350090/000744/2022 - AUTORIZO, a despesa por dispensa de Licitação, nos termos do Art. 24, da Lei Federal nº 8.666/93, a favor do adiantamento financeiro de despesas mídias de pronto pagamento no valor de R\$ 8.217,00 (oito mil e duzentos e dezesseis reais) à DPA, com base no caput do art. 26, do supracitado diploma legal.

\*Omitido no D.O. de 11.07.2022.

Id: 2407061

**SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR DIRETORIA GERAL DE APOIO LOGÍSTICO**

**DESPACHO DO DIRETOR DE 08/07/2022**

PROCESSO Nº SEI-350111/002179/2022 - RATIFICO a despesa em favor de TVSBT CANAL 11 DO RIO DE JANEIRO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 43.915.172/0001-06, no valor de R\$ 540.487,16 (quinhentos e quarenta mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e dezesseis centavos), referente a locação de imóvel destinado a instalação da base da Corregedoria Geral da Secretaria de Estado de Polícia Militar.

Id: 2406787